

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de art. 215-A com a seguinte redação:

**“Estupro mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude, **uso de substância psicotrópica** ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima **ou altere seu estado psíquico**:

Pena: reclusão, de **10 (dez) a 15 (quinze)** anos.

.....” (NR).

Art. 2º. O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

**V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e estupro mediante fraude (art. 215, caput e parágrafo único).**

..... (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A questão do estupro tem merecido especial atenção no Brasil desde a denúncia de estupro coletivo de uma jovem de 16 anos no Rio de Janeiro por, supostamente, trinta ou mais agressores. Como o caso ainda se encontra em fase de inquérito policial não se tem confirmação de detalhes do ocorrido, apenas do fato de que uma violação não consentida ocorreu com o concurso de mais de um agressor.

Além do tema do estupro coletivo, o caso acima mencionado trouxe à tona outra questão relativa ao estupro que pretendemos enfrentar por meio da aprovação da presente propositura: o uso de fraude para o cometimento de crime sexual.

O noticiário é rico em casos de fraude para fins de estupro, vulgarmente conhecida como o golpe “Boa noite, Cinderela”: Rio de Janeiro, jovem de 17 anos é vítima de estupro coletivo após ser dopada; Cacoal, Rondônia, homem é preso com balas e jujubas recheadas de clonazepam, usadas para estuprar crianças; Bom Jesus, Piauí, jovem de 17 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; Juiz de Fora, Minas Gerais, avô paga R\$ 200,00 (duzentos reais) para neta de 12 anos tomar remédio que a deixa dopada, depois a estupra; Pajeú, Piauí, jovem de 14 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; entre tantos outros.

O aumento do consumo das chamadas “drogas do estupro” (benzodiazepínicos; GHB - ácido gama-hidroxiacético; GBL – ácido gama-butil-lactona; 1,4 BD – 1,4-butanodiol), e dos estupros a elas relacionados, não são um problema restrito ao Brasil. Em maio de 2016, a BBC publicou reportagem em que denunciava a preocupação das autoridades latino-americanas com a elevação crescente dos casos de estupro em detrimento do uso dessas drogas. Situação semelhante vivem as autoridades europeias e norte-americanas, onde a quantidade de estupros por uso de psicotrópicos entre jovens é bastante elevado. O acesso a essas substâncias é hoje facilitado pelo comércio clandestino na Internet com entrega em domicílio.

No Brasil, o tratamento emprestado pelo Código Penal ao tema da violência sexual por uso de psicotrópico, desde 2009, é o de que a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso mediante fraude não configura estupro, mas crime menor – violação sexual –, punido de forma muito mais branda que aquele: dois a seis anos de reclusão.

Contudo, como aponta o juiz Iolmar Alves Baltazar,

“(…) tanto no artigo 213 como no artigo 215 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, estando ambos os tipos penais inseridos no Título VI do Código Penal que trata da dignidade sexual. O bem jurídico penal tutelado, portanto, vai ao encontro do princípio da dignidade humana, fundamento republicano petrificado na Constituição Federal de 1988. Quer isso dizer, ainda, que a garantia da liberdade sexual de homens e mulheres, independentemente de opção sexual, repudia qualquer tratamento desumano ou degradante (inciso III do artigo 5º da Constituição Federal) ou que viole de forma não consentida a intimidade (inciso X do artigo 5º da Constituição Federal) da pessoa. (<http://emporiododireito.com.br/boa-noite-cinderela-fraude-sexual-por-olmar-alves-baltazar/>)

Admitindo que os arts. 213 e 215 do Código Penal tratam da tutela de um mesmo bem jurídico, não há, pois, justificativa para que a violação sexual mediante fraude não seja tipificada como estupro e, em consequência, não venha a ser rigorosamente punida como um tipo qualificado de estupro.

Cumprе lembrar que o crime tipificado no art. 213 do Código Penal, ademais de violar a liberdade sexual da vítima (como os crimes de estupro), é premeditado e expõe sua vida e sua saúde a riscos reais. Como afirma Carlos Díaz, toxicologista do laboratório de química forense da Procuradoria de Justiça da Cidade do México:

“(…) existe "um catálogo cada vez mais amplo de substâncias psicotrópicas" usadas para se cometer abusos sexuais. O objetivo é sempre o mesmo: anular a vontade da vítima e transformá-la em um "brinquedo" na mão no agressor. Um brinquedo que não terá qualquer lembrança do ataque” (<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36346967>).

Fazendo uso de meio artil e violência presumida para reduzir a capacidade de defesa e resistência da vítima (que adquire, assim, a condição de vulnerável), bem como seu poder de memória sobre agressor e agressão, o estuprador retira daquela as condições psíquicas mínimas para se defender das consequências da violência (gravidez e doenças sexualmente transmissíveis) e para proceder à denúncia do agressor e da agressão junto à autoridade competente. Além disso, a administração de substância psicotrópica sem o devido conhecimento de dosagem e interação química pelo agressor é situação que sujeita a vítima a risco real de morte.

Ao transformarmos no tipo criminal previsto no art. 213 do Código Penal em “estupro mediante fraude”, acrescentarmos o uso de substância psicotrópica e suas consequências sobre o estado psíquico da vítima às suas características, e ampliarmos a respectiva pena para o intervalo de dez a quinze anos, pretendemos dar relevo ao caráter agravante que deve ser considerado nesse tipo de conduta, hoje algo vulgarizada no Brasil e no mundo e, dessa forma, tornar inequívoco o juízo sobre a extensão e a gravidade desse tipo de crime sexual.

De outra parte, ao incluí-lo na lei dos crimes hediondos emprestamos-lhe a devida equivalência a outros tipos de estupro, assegurando que o agente do delito não venha a responder pelo crime em liberdade.

Certos de que a presente propositura é necessária e urgente, pedimos o apoio dos pares para sua célere aprovação pares.

Sala da Comissão, em      de      de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**